DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9670/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14776/2013
PROTOCOLO	: 1441021
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CONTRATADO	: ORGANIZAÇÃO TAGO S/C LTDA – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 126/2013
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 042/2013
OBJETO	:SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO, BASE DE COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA ARRECADAÇÃO DO ICMS.
VALOR	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 126/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a empresa Organização Tago s/c Ltda. – EPP, visando à contratação de serviços técnicos especializados no acompanhamento do valor adicionado, base de composição do índice de participação do município na arrecadação do ICMS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANA-3ICE-18203/2014 (fls. 135-139), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, em linha de entendimento oposta, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-10568/2015 (fls. 140-143), manifestando-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2013 contraria as disposições previstas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações.

Importante destacar a necessidade de uma comissão com no mínimo 3 (três) membros para receber o objeto da contratação, de acordo com o art. 15, §8º da Lei 8.666/93, o que não houve, justificando o jurisdicionado tratar-se da modalidade convite. Recomenda-se, no entanto, que haja maior cautela quanto à execução financeira de contratações públicas, no caso de compras de valores que alcancem a modalidade "convite".

Conforme o Parecer C nº 00/0044/2001, quesito nº 05, quanto à terceirização de serviços de assessoria jurídica, segurança, copeira, faxineira, operadores de som e escriturário e os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos à atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som". Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, observa-se que os serviços contratados identificam-se na atividade-fim da Administração Pública, motivo pelo qual seriam insuscetíveis de terceirização.

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo nº 126/2013, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, contendo as cláusulas legais necessárias, assim como a nota de empenho, que atende as determinações contidas na Lei nº 4.320/64.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi celebrado em 15/07/2013, com a publicação em 08/08/2013 e remessa a esta Corte de Contas em 28/08/2013, portando, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 042/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a empresa Organização Tago s/c Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, nos termos dos arts. 42, IX e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 09 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.